



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para garantir o alcance da imunidade constitucional as aquisições realizadas pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no mercado interno, para a realização e manutenção de seus objetivos estatutários”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para garantir o alcance da imunidade constitucional as aquisições realizadas pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no mercado interno, para a realização e manutenção de seus objetivos estatutários.

Art. 2º. A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 14

.....

§. 3º. As aquisições realizadas pelas entidades a que se referem à alínea “c” do inciso IV do artigo 9º, no mercado interno, estão alcançadas pela imunidade constitucional, desde que demonstrado que os bens e produtos irão compor seu patrimônio ou serão utilizadas na realização e manutenção de seus objetivos estatutários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O objetivo desse projeto de lei é garantir que a imunidade tributária concedida pela Constituição federal às entidades de educação e de assistência social seja aplicada em todas as hipóteses de incidência de impostos visando preservar a capacidade de prestar os serviços sociais que constam de suas finalidades estatutárias.

A imunidade tributária concedida às entidades do terceiro setor não é um simples favor concedido. Este benefício fiscal consta da Constituição Federal (Art. 150, VI, alínea “c”), com o claro propósito de preservar, proteger e estimular o trabalho desenvolvido por estas entidades.

Se esta é a finalidade da imunidade, é razoável pensar que ela incidirá em qualquer imposto que diminua sua capacidade de prestar serviços sociais, que diminua seu patrimônio ou alcance sua renda, impedindo que toda esta renda seja aplicada em suas finalidades estatutárias.

Vale ressaltar que, esta imunidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos da lei. O Código Tributário Nacional nos apresenta quais são estes requisitos que devem ser cumpridos: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicação integral no país de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; e manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A grande questão que enfrentamos é: a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança o pagamento do ICMS quando a entidade está na condição de contribuinte de fato (aquele que sente o prejuízo financeiro por ter que pagar o imposto)?

O ICMS é um imposto cuja natureza jurídica é de tributo indireto (CTN, art. 166), isto é, um tributo em que o encargo financeiro é passado adiante, transferido para o consumidor final – contribuinte de fato, por quem comercializa os bens ou serviços -, contribuinte de direito. Neste caso, quem arca financeiramente com o encargo fiscal são as entidades, pois o contribuinte de direito repassa no preço do bem ou produto o valor do tributo.

Para a maioria dos doutrinadores, a distinção entre contribuinte de fato e de direito não pode ser aplicada para o fim de afastar a aplicação da imunidade constitucional, sempre que os bens ou produtos forem adquiridos para a consecução da finalidade estatutária da entidade do terceiro setor. Em outras palavras, deve ser sempre protegido o direito à imunidade para a realização dos serviços educacionais, assistenciais e de saúde, independente se a entidade é contribuinte de fato.

Para Guilherme Reis, especialista em direito do terceiro setor e direito tributário, “a Constituição Federal concede imunidade aos serviços prestados pelas entidades e vinculados a sua finalidade essencial. Logo, os insumos adquiridos para a prestação desses serviços também estarão imunes, outro não pode ser o entendimento. Onde a



Constituição Federal não faz restrição, não caberá a lei ordinária fazer”. (REIS, Guilherme e LIMA, Renata. “Imunidade aplicada ao ICMS nas aquisições do mercado interno”, artigo publicado na Revista Filantropia, nº 74, 2016, p. 52-54).

“O texto constitucional não condiciona o gozo da imunidade à condição de contribuinte de direito, portanto, é incabível esta restrição pelas leis ordinárias. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, na análise da imunidade contida na letra “d”, do inciso VI, do art. 150 da CF, estendeu a imunidade dos livros, jornais e periódicos a todos os insumos, não somente ao papel”. (idem).

Portanto, entendo que a imunidade alcança todos os insumos adquiridos pela entidade para prestação de seu serviço, por exemplo, podemos citar uma entidade educacional que adquire um lote de computadores para instalação de um laboratório de informática. Esta aquisição deve ser imune o ICMS.

Sendo assim, todo material ou produto vinculado à realização das finalidades estatutárias da entidade está alcançado pela imunidade.

Não é compatível com a Constituição Federal o entendimento que deve ser restringida a aplicação da imunidade aos casos em que as entidades estejam como “contribuinte de direito”. Não há em nossa Carta Magna nenhuma restrição às relações jurídicas em que tais entidades estejam como “contribuinte de fato”. Tais distinções são feitas por normas infraconstitucionais não sendo admissível a aplicação das mesmas para o fim de restringir o gozo da imunidade.

A doutora Regina Helena Costa nos ensina que: “A imunidade deve abarcar quaisquer impostos, sejam diretos ou indiretos, que possam afetar o patrimônio, a renda, ou serviços do ente dela beneficiário. Ora, se por intermédio da norma imunizante quer a Constituição preservar a capacidade econômica daquelas pessoas cuja meta é a satisfação do interesse público, essa capacidade não poderá ser atingida nem pela exigência de impostos indiretos, nem pela repercussão econômica decorrente de imposição indireta” (COSTA, Regina Helena. “Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 153).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O patrimônio das entidades sem fins lucrativos é composto por todos os bens imóveis e móveis necessários a execução de suas atividades. A imunidade tem o propósito de impedir a adição de impostos ao patrimônio das entidades sem fins lucrativos, haja vista sua incapacidade contributiva”. (STF, AgRg no RE 225.778, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 16/09/03, Dj 10/10/03, p. 251)



A imunidade não foi concedida às entidades sem fins lucrativos gratuitamente, sendo o legislador constituinte sabedor de que os impostos desfalcariam o patrimônio, a renda e os serviços destas pessoas jurídicas, garantiu a estas que não fossem tributadas.

Por isso, entendemos que a aquisição de bens que irão compor o ativo imobilizado ou a conta de intangíveis das entidades sem fins lucrativos de educação e assistência social destinam-se a composição de seu patrimônio, seja na forma de bens móveis, imóveis ou equipamentos necessários a execução de seus objetivos. Todos estes bens compõem o patrimônio das entidades e estão atrelados à execução de seus objetivos, não podendo, portanto, em respeito a norma constitucional, sofrerem a incidência de qualquer imposto, seja a entidade contribuinte de fato ou de direito.

Em outras palavras, ser contribuinte de fato ou de direito é irrelevante para aplicação da imunidade, pois estas classificações são definidas com base em critérios econômicos e não jurídicos, assim não pode ser empregada com o claro intuito e propósito de cercear o gozo da imunidade constitucional.

O que defendemos é uma aplicação do direito de forma isonômica, pois o produto que é adquirido no mercado externo, quando entra no Brasil, não sofre a incidência do ICMS, do PIS e da COFINS. Portanto, é inaceitável a tributação no mercado interno, quando o resultado dessas aquisições permite o fortalecimento, o aperfeiçoamento, o incremento, do mercado nacional para a continuidade da produção de bens e serviços.

Com menos dinheiro indo para os impostos, sobra mais dinheiro para ser aplicado na função social das entidades do terceiro setor que atendem, principalmente, os mais vulneráveis socialmente. É justo que assim o seja, pois estas entidades atuam em complemento e/ou em substituição à atuação do Estado.

Num momento em que o país atravessa uma grave crise econômica, o trabalho realizado pelas entidades do terceiro setor ganha ainda mais destaque por atender uma grande parte da população, em sua maioria, crianças e jovens carentes, que nada podem esperar do Estado. Mais do que garantir assistência, essas entidades trabalham a noção de cidadania e dão a estes jovens a perspectiva de um futuro melhor.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 31 de março de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)